



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603187-46.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: RAFAEL ACOSTA AMARAL – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. SOBRAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. DOAÇÕES ACIMA DE LIMITE LEGAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 18.349,89 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, RAFAEL ACOSTA AMARAL, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (IDs 3597683 e 3906733), foram identificadas inúmeras irregularidades, quais sejam: ausência de comprovante de transferência das sobras de campanha declaradas, existência de dívidas de campanha, omissão de despesas, recebimento de doações cuja origem não fora identificada, e recebimento de doações de pessoa física acima de R\$ 1.064,10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato manifestou-se (IDs 4031683 e 4032133), intempestivamente, pedindo prorrogação do prazo para apresentação de documentos que busca junto à Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Das sobras e das dívidas de campanha:

Nas contas em apreço, verificou-se que o candidato não apresentou comprovante de depósito ou transferência das sobras financeiras de campanha realizadas à respectiva direção partidária, no valor de **R\$ 9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta reais)**.

Nessa perspectiva, assim determina a Resolução TSE nº 23.553/2017 a respeito do procedimento a ser adotado em relação a tais valores:

Art. 53. § 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à dívida de campanha, dispõe o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Conforme verificado pela Unidade Técnica e **reconhecido pelo próprio candidato**, há dívidas de campanha, no valor de **R\$ 2.877,42**.

Ocorre que a quitação da dívida pelo candidato, **em data posterior à campanha e à margem das diretrizes previstas na legislação, viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte**. Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.

Deste modo, considera-se falha grave que compromete a regularidade das contas, implicando a sua rejeição, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos dos artigos supracitados e a não demonstração da origem dos recursos que serão utilizados para o pagamento do débito em questão.

II.II. Da omissão de despesas:

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16¹ e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

¹ Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram constatados pagamentos realizados a fornecedores que não foram registrados na prestação de contas, mas constam no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, podendo-se verificar a origem destes. No entanto, quanto à despesa junto ao fornecedor Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. na monta de **R\$ 1.269,89**, não ocorreram registros na prestação nem tampouco no extrato eletrônico.

Nessa perspectiva, referido gasto eleitoral constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

II.III. Dos depósitos em conta e das doações acima de R\$ 1.064,10:

Foi declarado pelo candidato o recebimento de doações de campanha. Todavia, não foi possível aferir a origem dos recursos, uma vez que não consta no extrato eletrônico do TSE a identificação dos doadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise à conta bancária 300006488-0, ag. 495-03 da Caixa Econômica Federal, foi possível identificar omissões na prestação de contas relativas a depósitos realizados na referida conta bancária.

Foram verificados dois depósitos em dinheiro, um no valor de R\$ 180,00, datado de 08/10/2018, e outro no valor de R\$ 51,15, no dia 25/10/2018, somente neste último possibilitada a identificação do CPF do doador. Destarte, considera-se como de origem não identificada o valor de **R\$ 180,00**, devendo este ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Além disso, observaram-se doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da referida Resolução.

Decerto, foram efetuados depósitos em dinheiro, na aludida Conta, no valor total de **R\$ 16.900,00**, sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição dos valores aos doadores.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam efetivadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**
(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em relação ao requerimento anexado aos autos pelo prestador após transcorrido o prazo de três dias da juntada dos esclarecimentos pela Unidade Técnica, tenho que estes não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer as irregularidades acima apontadas, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017².

² Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a **77,51%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 18.349,89** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor de **R\$ 18.349,89** ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado art. 34 da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 18.349,89 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL